

artigo 5.º do Decreto Regulamentar n.º 14/78, de 12 de Maio;

- c) Fotografias do empreendimento (exteriores e interiores), no formato de 18 cm × 24 cm, que permitam apreciar a sua integração arquitectónica, feição estética e nível de decoração e de conforto.

V — Os requerimentos para declaração de utilidade turística dos apartamentos turísticos deverão ser instruídos com os seguintes elementos:

- a) Questionário, devidamente preenchido, em impresso a fornecer pela Direcção-Geral do Turismo;
- b) Memória descriptiva especificando a localização e características do empreendimento e, nomeadamente:
- 1 — Sua descrição;
 - 2 — Integração do empreendimento nos aspectos urbanístico, arquitectónico e paisagístico;
 - 3 — Definição dos espaços que integram a iniciativa — áreas livres envolventes ou envolvidas, sua caracterização, uso, acessos e circulações;
 - 4 — Descrição das células tipo, com referência expressa aos acabamentos e equipamento utilizados;
 - 5 — Equipamento complementar e de apoio existente, seja no próprio empreendimento, seja no complexo turístico onde este se insere, designadamente o equipamento desportivo e de animação, o infantil, o comercial e os esabelecimentos similares dos hoteleiros;
- c) Planta de localização do edifício ou edifícios nos quais se situam os apartamentos, à escala 1:1000;
- d) Plantas dos diferentes pavimentos de cada edifício, ou plantas de cada um dos pavimentos tipo, à escala 1:100, pelas quais se possa apreciar a distribuição das instalações e as circulações;
- e) Planta de cada um dos tipos de apartamento, à escala 1:100;
- f) Indicação do número de apartamentos e de camas afectas à exploração turística, distinguindo-se entre os apartamentos que são propriedade da empresa exploradora e os que lhe são cedidos por contrato para exploração turística, nos termos dos artigos 5.º, n.º 2, e 35.º, n.º 1, do Decreto Regulamentar n.º 14/78, de 12 de Maio;
- g) Fotografias do empreendimento (exteriores e interiores), no formato de 18 cm × 24 cm, que permitam apreciar a sua integração arquitectónica, feição estética e nível de decoração e de conforto.

VI — Os requerimentos a que se referem os n.os IV e V deverão ainda ser instruídos com os elementos referidos nas alíneas d), e) e f) do n.º III do Despacho Normativo n.º 323/78, de 5 de Dezembro.

VII — Havendo nos aldeamentos ou nos apartamentos turísticos unidades de alojamento que não sejam propriedade da empresa exploradora, mas cuja exploração lhe tenha sido cedida, a requerente deve juntar:

- a) Certidão das escrituras públicas dos contratos de arrendamento ou de cessão de exploração dessas unidades pelo prazo de vinte e cinco anos;
- b) Certidão matricial, da qual conste a inscrição do prédio ou fracção a favor do locador ou do cedente da exploração da unidade de alojamento, no caso de esse elemento não constar do contrato;
- c) Documento comprovativo do registo predial do arrendamento, se for esta a forma de contrato adoptada.

VIII — Na apreciação dos pedidos de declaração da utilidade turística dos aldeamentos e apartamentos turísticos ter-se-á em conta que estes empreendimentos devem satisfazer, para este efeito, aos requisitos seguintes:

- a) Que se integrem harmonicamente no perfil e no espírito dos aglomerados ou paisagens nos quais estão inseridos;
- b) Que respeitem as condições de protecção do ambiente das áreas sensíveis, tais como praias, falésias, montanhas, rios e albufeiras;
- c) Que não originem efeitos prejudiciais, do ponto de vista ecológico;
- d) Que ofereçam, por si ou pelo equipamento existente nos complexos em que se integram, um conjunto de serviços complementares e de apoio próprio da sua vocação turística;
- e) Que se caracterizem como valor arquitectónico positivo, em termos de utilização turística, constituindo soluções funcionais satisfatórias no que respeita à utilização do espaço interior e à articulação das células e das suas demais partes componentes;
- f) Que, tratando-se de apartamentos turísticos, os vários apartamentos que constituem o empreendimento se encontrem integrados num ou mais edifícios, que ocupem inteiramente, e que, sendo vários os edifícios, eles constituam um conjunto harmónico e funcional.

Secretaria de Estado do Turismo, 29 de Março de 1979. — O Secretário de Estado do Turismo, *Licínio Alberto de Almeida Cunha*.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Despacho Normativo n.º 89/79

O Despacho Normativo n.º 2/77, de 29 de Novembro de 1976, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 2, de 4 de Janeiro de 1977, procurou colmatar a falta de legislação aplicável aos médicos das instituições de previdência no que respeita a faltas ao

serviço e respectivo *contrôle* de assiduidade, fazendo ao mesmo tempo uma aproximação do regime de trabalho do pessoal dos Serviços Médico-Sociais, no sentido de facilitar a unificação destes serviços. Com este duplo fim, aprovou um conjunto de regras de carácter provisório, tendo em vista a necessidade de elaborar regulamentação geral sobre as condições e regime de trabalho dos médicos.

Ficou já demonstrado, entretanto, que há inconvenientes de vária ordem na falta de definição do que se devia entender por ausências de curta duração referidas no n.º 13 do referido despacho normativo, pelo que se torna indispensável aclarar esse ponto; atendendo a que, porém, por força do disposto no Decreto-Lei n.º 17/77, de 12 de Janeiro, e no Decreto Regulamentar n.º 12/77, de 12 de Fevereiro, os Serviços Médico-Sociais foram transferidos para o âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, dependendo desta Secretaria de Estado todo o pessoal médico, não se mostra necessária a intervenção da Secretaria de Estado da Segurança Social na alteração do despacho já citado, que então tomou a forma de despacho conjunto das duas Secretarias de Estado.

Nestes termos:

O n.º 13 do Despacho Normativo n.º 2/77, de 29 de Novembro de 1976, publicado no *Diário da República*, de 4 de Janeiro de 1977, passa a ter a seguinte redacção:

13 — Poderão ser concedidas licenças sem perda de retribuição ou direito a férias pelo prazo máximo de quinze dias para participação em congressos, simpósios, seminários e outras reuniões ou acções de estudo ou formação que tenham como objectivo o aperfeiçoamento profissional dos médicos e se revistam de interesse para os serviços a que os mesmos pertençam; o prazo referido poderá ser alargado, porém, para a frequência de cursos ou tirocínios de pós-graduação que constituam requisito obrigatório para o acesso dos médicos a determinados níveis das carreiras de saúde.

Secretaria de Estado da Saúde, 19 de Março de 1979. — O Secretário de Estado da Saúde, *Mário José Gomes Marques*.

MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

8.º Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos dos n.os 4 e 5 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Capítulo	Divisão	Códigos			Rubricas	Em contos		
		Funcional	Económico	Alinea		Reforços e inserções	Anulações	Despacho
11	01	8.03.3	13.00	-	Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos	6	-	(a)
17	01		14.00		Deslocações — Compensação de encargos	-	6	(a)
			27.00		Bens não duradouros — Outros	-	4	(b)
			27.00	a)	Funcionamento dos serviços	4	-	(b)
						10	10	

(a) Despacho de 29 de Junho de 1978.

(b) Despacho de 21 de Novembro de 1978.

8.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 12 de Março de 1979. — O Director, *Joaquim Pereira Leal*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Regional n.º 6/79/A

O Decreto Regional n.º 12/78/A, de 11 de Agosto, impõe que se estabeleça o limite máximo global das responsabilidades da Região resultantes dos avales prestados.

Nestes termos, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O limite máximo global das responsabilidades em capital resultantes para a Região dos

avales prestados é fixado, no corrente ano, em 400 000 contos.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 14 de Março de 1979.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores, *Alberto Romão Madruga da Costa*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 2 de Abril de 1979.

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta*.